SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503688 - MG (2023/0396024-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
		THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	WESLEY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DORIVAL FERREIRA - MG045210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnada a Súmula 280 do STF.

2. O Agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e no art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que tal dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de Recurso já interposto.

4. As razões do Agravo Interno não refutam os fundamentos da decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, novamente, a Súmula 182/STJ.

5. Os Recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos dos arts. 932, III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41070919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:23
Código de Controle do Documento: 01f71572-7cc4-43ad-85c4-2b49ce09a3e1

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41070919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:23
Código de Controle do Documento: 01f71572-7cc4-43ad-85c4-2b49ce09a3e1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503688 - MG (2023/0396024-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
		THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	WESLEY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DORIVAL FERREIRA - MG045210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnada a Súmula 280 do STF.

2. O Agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e no art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que tal dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de Recurso já interposto.

4. As razões do Agravo Interno não refutam os fundamentos da decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, novamente, a Súmula 182/STJ.

5. Os Recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos dos arts. 932, III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência desta Corte Superior que entendeu não

Documento eletrônico VDA40810116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: 039e0bc4-e30b-4938-9218-63069e985321

impugnada a Súmula 280 do STF .

Defende o Município de São Francisco de Sales/MG:

> Memora-se, que as matérias do Recurso Especial, cujo Agravo visava destrancar, estavam afeitas à violação direta dos artigos 373 e 479 do Código de Processo Civil (CPC/2.015).
>
> Como ponto de partida, tem-se que a nobre Ministra Presidente sustentou que o Recorrente, em suas razões de Agravo de Instrumento não teria impugnado expressamente a decisão denegatória do Apelo Especial, pois não teria sido confrontada a aplicação da Súmula 7 deste STJ e 280 do STF. Vejamos trecho da decisão monocrática da insigne Ministra Presidente:
>
> > "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Sumula 280 /STF.
> >
> > Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 280/STF."
>
> No entanto, importante mencionar, que em seu Agravo de Instrumento, o Recorrente rebateu expressamente o despacho denegatório de subida do Apelo Especial, atacando tal decisão em todos os flancos exigíveis.
>
> (...)
>
> A legislação aplicável ao caso – Lei Complementar n. 25 do Município de São Francisco de Sales - disciplina que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham direta e permanentemente os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Vejamos:
>
> > "Art. 1º Os Servidores Públicos estatutários do Município de São Francisco de Sales, farão jus a Gratificação pela Execução de Trabalho com risco de Vida ou Saúde, a que faz referência o art. 149,da Lei Complementar nº 04, de 06 de setembro de 2002, respeitadas as características e classificações estabelecidas nesta Lei.
> >
> > § 1º Para os efeitos desta Lei entende-se por atividades: I - insalubres, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os servidores a agentes fisicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;"
>
> Sob esse prisma, emerge como questão basilar para apuração de insalubridade em determinado ambiente se auferir, sob todos os parâmetros quantitativos, a exposição do trabalhador ao agente insalubre, sob pena de ser inviável reconhecer o direito à percepção do adicional correspondente.
>
> Está evidente que o Laudo Pericial não contém o mínimo de informações seguras, para atestar que o Reclamante trabalhava em condições insalubres. No caso em voga, o "Laudo Pericial" não pode se firmar como ferramenta segura de persuasão racional, nem tão pouco como meio idôneo para comprovação do direito vindicado pelo Autor.
>
> Em que pese a visão externada pelos insignes desembargadores, todos os demais elementos constantes dos autos indicam que o Autor jamais trabalhou em condições insalubres, não havendo que se falar em qualquer dano à saúde do trabalhador.

Pleiteia ao final a reconsideração do *decisum* ou a remessa para o Colegiado

Documento eletrônico VDA40810116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: 039e0bc4-e30b-4938-9218-63069e985321

para prover o Apelo Especial.

Sem impugnação (fl. 489, e-STJ).

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de fevereiro de 2024.

Preliminarmente, o Agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e no art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica nos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de Recurso já interposto.

Ademais, as razões do Agravo Interno não refutam os fundamentos da decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, novamente, o óbice da Súmula 182/STJ.

Os Recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos arts. 932, inciso III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente, é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.3.2017).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno**.

Advirto a parte sobre a possibilidade de aplicação da multa.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40810116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: 039e0bc4-e30b-4938-9218-63069e985321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.503.688 / MG

Número Registro: 2023/0396024-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005219020118130334 10334110000521004

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
		THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	WESLEY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DORIVAL FERREIRA - MG045210

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
		THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	WESLEY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DORIVAL FERREIRA - MG045210

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40929893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:10
Código de Controle do Documento: f3d6ba59-425e-44fb-bfb6-344b47b07516

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:10
Código de Controle do Documento: f3d6ba59-425e-44fb-bfb6-344b47b07516